



ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE  
*Repartição Sanitária Pan-Americana, Escritório Regional da*  
ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE

PAISSANDÚ 231 - FLAMENGO  
CAIXA POSTAL N.º 159 - ZC-00  
TEL. 245-8138

ZONA V  
RIO DE JANEIRO, BRASIL

ENDEREÇO TELEGRÁFICO:  
OFSANPAN, RIO DE JANEIRO

REFERÊNCIA: BRA/6000

Acordo Complementar ao ACORDO PARA UM PROGRAMA GERAL DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS PARA A SAÚDE NO BRASIL, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil, através dos Ministérios da Saúde e da Educação e Cultura e a Organização Pan-Americana da Saúde, em novembro de 1973 e a seu PRIMEIRO TERMO ADITIVO celebrado entre as mesmas partes, em dezembro de 1978, que entre si celebram os Ministérios da Saúde e da Educação e Cultura e a Organização Pan-Americana da Saúde.

O MINISTÉRIO DA SAÚDE, representado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro, Doutor MÁRIO AUGUSTO JORGE DE CASTRO LIMA;

O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, representado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro, Professor EDUARDO MATTOS PORTELLA e de agora em diante denominado, neste instrumento, apenas MEC;

E a ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE, representada pelo seu Diretor, Doutor HECTOR R. ACUÑA e denominada neste ACORDO, apenas ORGANIZAÇÃO;

Desejando operacionalizar o estabelecido no PRIMEIRO TERMO ADITIVO, denominado doravante apenas TERMO ADITIVO, ao ACORDO PARA UM PROGRAMA GERAL DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS PARA

A SAÚDE NO BRASIL, doravante denominado, neste instrumento, apenas ACORDO GERAL, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a ORGANIZAÇÃO, em dezembro de 1978, e

Declarando que as obrigações assumidas pelas partes são cumpridas dentro de um espírito de amistosa cooperação e franco entendimento,

Concordam no seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Bases das Relações

O ACORDO BÁSICO assinado entre o Governo da República Federativa do Brasil e as Organizações representadas na Junta de Assistência Técnica das Nações Unidas em 29 de dezembro de 1964, regulará, em caráter complementar, as relações entre o GOVERNO e a ORGANIZAÇÃO, inclusive para interpretação deste ACORDO COMPLEMENTAR.

CLÁUSULA SEGUNDA - Objetivos

O objetivo geral deste ACORDO é assegurar a cooperação entre a ORGANIZAÇÃO, MINISTÉRIO DA SAÚDE e o MEC para:

1º - Na área do MINISTÉRIO DA SAÚDE, promover o desenvolvimento de seu Sistema de Recursos Humanos e a preparação de recursos humanos destinados para as atividades de Saúde Pública e para saúde em geral, através de:

- a - assessoria em aspectos metodológicos e de planejamento;
- b - apoio ao desenvolvimento do Sistema de Recursos Humanos do MINISTÉRIO DA SAÚDE;

- c - apoio à realização de estudos e pesquisas;
  - d - apoio a atividades de capacitação de pessoal de Saúde Pública em todos os níveis e ao desenvolvimento das atividades de supervisão e educação continuada;
  - e - avaliação e reprogramação pertinentes.
- 2º - Na área do MEC, propiciar o desenvolvimento dos processos de preparação de recursos humanos para a saúde no âmbito de sua responsabilidade através de:
- a - cooperação em aspectos de planejamento, e na realização de estudos e pesquisas sobre a situação de recursos humanos no País e sua preparação;
  - b - apoio ao aperfeiçoamento do ensino profissionalizante de 1º e 2º graus na área da Saúde, em articulação com as instituições prestadoras de serviços;
  - c - apoio ao desenvolvimento de experiências selecionadas de formação de recursos humanos, em nível de graduação, dentro de processos de integração docente-assistencial, com o desenvolvimento de currículos e a melhoria dos processos de ensino-aprendizagem;
  - d - cooperação para a integração dos Serviços de Saúde das Universidades na rede assistencial

geral, como unidades de maior complexidade e mais alta hierarquia e para o aperfeicoamento de sua utilização;

- e - apoio à preparação de docentes em áreas prioritárias e ao desenvolvimento de programa articulando atividades dos Centros de Pós-Graduação na área de "Saúde Coletiva".

CLÁUSULA TERCEIRA - Plano de Ação do MINISTÉRIO DA SAÚDE

Fica ratificado o PLANO DE AÇÃO relativo à área do MINISTÉRIO DA SAÚDE aprovado pela Comissão de Coordenação que, depois de rubricado pelas partes, passa a ser parte integrante deste ACORDO independentemente de transcrição.

SUBCLÁUSULA ÚNICA

O PLANO DE AÇÃO referido nesta Cláusula poderá ser modificado pelo MINISTÉRIO DA SAÚDE e pela ORGANIZAÇÃO, mediante carta reversal entre estas duas Instituições, que será considerada parte integrante deste ACORDO, independente de transcrição.

CLÁUSULA QUARTA - Plano de Ação do MEC

Fica ratificado o PLANO DE AÇÃO relativo à área do MEC, aprovado pela Comissão de Coordenação, que, depois de rubricado pelas partes, passa a ser parte integrante deste ACORDO, independente de transcrição.

### SUBCLÁUSULA ÚNICA

O PLANO DE AÇÃO referido nesta Cláusula poderá ser modificado pelo MEC e pela ORGANIZAÇÃO mediante carta reversal entre essas duas Instituições, que será considerada parte integrante deste ACORDO, independentemente de transcrição.

### CLÁUSULA QUINTA - Obrigações da ORGANIZAÇÃO

Além das obrigações estabelecidas na CLÁUSULA SÉTIMA do TERMO ADITIVO, a ORGANIZAÇÃO se compromete a:

- 1 - considerar as solicitações específicas do MINISTÉRIO DA SAÚDE e do MEC para aumentar os recursos de seu Orçamento regular, a partir de 1980, se feitas oportunamente e dentro dos limites de suas disponibilidades orçamentárias, inclusive a possibilidade de remanejamento de recursos existentes;
- 2 - cumprir o estabelecido nos PLANOS DE AÇÃO a que se referem as CLÁUSULAS TERCEIRA e QUARTA deste ACORDO.

### CLÁUSULA SEXTA - Obrigações do MINISTERIO DA SAÚDE

Além das obrigações assumidas no ACORDO GERAL e no TERMO ADITIVO, o MINISTÉRIO DA SAÚDE se obriga a:

- 1 - coordenar as atividades de cooperação objeto deste ACORDO, assegurando as condições políticas, técnicas e administrativas para sua adequada reali

zação, particularmente no que diz respeito às atividades do PLANO DE AÇÃO de sua área;

- 2 - transferir à ORGANIZAÇÃO, anualmente, em valores corrigidos pela desvalorização de moeda ou elevação de custos, os recursos financeiros especificados no PLANO DE AÇÃO de sua área;
- 3 - indicar à ORGANIZAÇÃO, através de sua Representação no Brasil ou do Grupo Assessor Principal mencionado no item 2 da CLÁUSULA SEXTA do TERMO ADITIVO, as orientações e necessidades específicas de cooperação e as condições particulares de trabalho dos consultores envolvidos, inclusive órgãos e programas onde atuarão.

#### CLÁUSULA SETIMA - Obrigações do MEC

Além das obrigações assumidas no ACORDO GERAL e no TERMO ADITIVO, o MEC se obriga a:

- 1 - coordenar as atividades de cooperação deste ACORDO, assegurando as condições políticas, técnicas e administrativas para sua adequada realização, particularmente no que diz respeito às atividades do PLANO DE AÇÃO de sua área;
- 2 - transferir à ORGANIZAÇÃO, anualmente, em valores corrigidos pela desvalorização de moeda ou elevação de custos, os recursos financeiros especificados no PLANO DE AÇÃO de sua área;

- 3 - indicar à ORGANIZAÇÃO, através de sua Representação no Brasil ou no Grupo Assessor Principal mencionado no item 2 da CLÁUSULA SEXTA DO TERMO ADITIVO, as orientações e necessidades específicas de cooperação e as condições particulares de trabalho dos consultores envolvidos, inclusive órgãos e programas onde atuarão.

#### CLÁUSULA OITAVA - Recursos do MINISTÉRIO DA SAÚDE

O MINISTÉRIO DA SAÚDE transferirá à ORGANIZAÇÃO, em 1979, Cr\$ 5.040.000,00 (Cinco milhões e quarenta mil cruzeiros), pagáveis em moeda norte americana, mediante a apresentação de faturas trimestrais pela OPAS, empenhados sob o N° 101/79 de 23/07/79, e discriminados de acordo com o Orçamento da União aprovado pela Lei N° 6.497, de 01/12/1978, conforme o seguinte destaque:

Secretaria Geral, atividade 13752172.23 - Capacitação de Recursos Humanos, Elemento de Despesa 3132 - Outros Serviços e Encargos.

#### SUBCLÁUSULA PRIMEIRA

O MINISTÉRIO DA SAÚDE reembolsará à ORGANIZAÇÃO pelas despesas efetivamente realizadas em atividades na área de recursos humanos para a saúde, até esta data, por conta dos recursos referidos nesta CLÁUSULA e mediante a apresentação de demonstrativo contábil e financeiro da situação real.

#### SUBCLÁUSULA SEGUNDA

O MINISTÉRIO DA SAÚDE transferirá nos exercícios se-

guintes as importâncias contempladas no PLANO DE AÇÃO de sua área e suas modificações, observado o disposto no item 2 da CLÁUSULA SEXTA.

CLÁUSULA NONA - Recursos do MEC

O MEC transferirá à ORGANIZAÇÃO, em 1979, Cr\$. . . . .  
2.500.000,00 (Dois milhões e quinhentos mil cruzeiros), que serão prévia e oportunamente empenhados.

SUBCLÁUSULA ÚNICA

O MEC transferirá nos exercícios seguintes as importâncias contempladas no PLANO DE AÇÃO de sua área e suas modificações, observado o disposto no item 2 da CLÁUSULA SÉTIMA.

CLÁUSULA DÉCIMA - Utilização de Recursos

- 1 - os recursos financeiros transferidos pelo MINISTÉRIO DA SAÚDE e pelo MEC à ORGANIZAÇÃO serão aplicados exclusivamente de acordo com os Planos de Aplicação específicos, contidos nos PLANOS DE AÇÃO respectivos, e para as atividades ali mencionadas;
- 2 - os bens permanentes adquiridos com esses recursos são de propriedade do MINISTÉRIO DA SAÚDE ou do MEC, de acordo com os recursos utilizados para sua aquisição, ficando em poder da ORGANIZAÇÃO durante a vigência deste ACORDO. O MINISTÉRIO DA SAÚDE e o MEC poderão, expirada a vigência do ACORDO, fazer cessão desses bens à ORGANIZAÇÃO.



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Seleção e Contratação de Consultores

1 - A seleção dos Consultores previstos nos PLANOS DE AÇÃO será feita:

1.1 - os Consultores do Grupo Assessor Principal:

a - o Coordenador pela ORGANIZAÇÃO, ouvidos o MINISTÉRIO DA SAÚDE e o MEC;

b - o Consultor da área da Saúde por indicação do MINISTÉRIO DA SAÚDE;

c - o Consultor da área de Educação por indicação do MEC.

1.2 - os Consultores Especiais por indicação do MINISTÉRIO DA SAÚDE ou do MEC, de acordo com a origem do financiamento respectivo.

1.3 - os Consultores Temporários, por indicação do MINISTÉRIO DA SAÚDE ou do MEC, quando financiados com recursos de um ou de outro Ministério, ou da ORGANIZAÇÃO quando se tratar de consultor estrangeiro.

2 - A contratação dos Consultores obedecerá aos procedimentos da ORGANIZAÇÃO que procurará realizá-la com a rapidez possível. Os Consultores Temporários nacionais serão contratados preferentemente sob a forma de Serviços Contratuais, através da Representação da ORGANIZAÇÃO no Brasil.

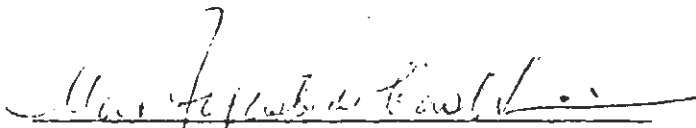
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Disposições Finais

Este ACORDO vigorará após publicado no Diário Oficial da União e enquanto estiver em vigor o ACORDO GERAL de que é complemento.

Este ACORDO poderá ser modificado, prorrogado ou considerado extinto por mútuo consentimento entre as partes.

E, por estarem de acordo com o estipulado, as autoridades legalmente autorizadas para tal efeito, em nome das respectivas Instituições, assinam o presente Instrumento, em três vias, no idioma Português.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL:



Doutor MARIO AUGUSTO JORGE DE CASTRO LIMA  
MINISTRO DA SAÚDE.

2/8/79  
data



Professor EDUARDO MATTOS PORTELLA  
MINISTRO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

2/8/79  
data

PELA ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE:



Doutor HECTOR R. ACUÑA  
Diretor da ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE

2/8/79  
data